

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DO NOROESTE DE MINAS GERAIS- SINTRACOM, CNPJ nº 21.261.273/0001-60 neste ato representada por seu Presidente, **HÉLIO MENDES**

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FECOMÉRCIO MG, CNPJ nº 17.271.982/0001-59, neste ato representada por sua Presidente Interina, **MARIA LUÍZA MAIA OLIVEIRA**

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2021** e a data-base da categoria em **1º de março**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos comerciantes e comerciários do segmento do comércio atacadista**, com abrangência territorial em **Unai/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, **a partir de 1º de março de 2020**, será de **R\$1.128,57 (hum mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)**, exceto para as Empresas MICRO – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE -EPP, que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS), nos termos da Cláusula Quarta.

PARÁGRAFO ÚNICO

O salário de ingresso no período de experiência, em até 90 dias, para as atividades de faxina, auxiliar de serviços gerais, copeiro, office-boy, empacotador, entregador, vendedor e balconista será R\$ 1.079,72 (um mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

CLÁUSULA QUARTA – REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – (REPIS) PARA AS MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o **Regime Especial de Piso Salarial – REPIS**, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:



Handwritten signature/initials in blue ink.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As entidades convenientes estabelecem que o piso salarial a ser pago à categoria profissional e de ingresso dos empregados das empresas que aderirem ao REPIS, a partir de 1º de março de 2020, será de **R\$ 1.079,72 (um mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O **salário de ingresso** no período de experiência, em até 90 dias, para as atividades de faxina, auxiliar de serviços gerais, copeiro, office-boy, empacotador, entregador, vendedor e balconista será de **R\$ 1.039,20 (um mil e trinta e nove reais e vinte centavos)** para as empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para aderir ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* deverão requerer diretamente à entidade patronal conveniente a expedição do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, na forma do disposto na **cláusula trigésima segunda**, requerimento este que deverá ser assinado por sócio da empresa ou pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

- I. razão social;
- II. número de inscrição no CNPJ;
- III. declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2020;
- IV. compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho (formulário padrão);
- V. comprovante de recolhimento da contribuição negocial patronal, prevista na cláusula trigésima segunda, e da taxa para utilização do REPIS, prevista no parágrafo terceiro desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica instituída a **TAXA PARA UTILIZAÇÃO DO REPIS**, no importe de **R\$10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) por empregado**, importância que deverá ser recolhida pela empresa aderente **até o dia 08 de novembro de 2020**, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, sob pena de multa no importe de **R\$200,00 (duzentos reais)** multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês de instituição do REPIS, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, **e será cumulada com as multas previstas no parágrafo sétimo desta cláusula**.

PARÁGRAFO QUINTO

A entidade sindical patronal deverá encaminhar à entidade sindical profissional cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata o parágrafo terceiro, incisos I, II, III, IV e V, desta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo envio será feito de forma eletrônica.



PARÁGRAFO SEXTO

Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 1º/3/2020 até 28/02/2021, a prática do salário previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO OITAVO

A empresa que utilizar do REPIS sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá em multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Patronal signatária, além da multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração, sendo cumulada, ainda, com a multa prevista no parágrafo quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO

Fica estabelecido que as Microempresas – ME's e as Empresas de Pequeno Porte – EPP's que não aderirem ou não obtiverem o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2020** terão que pagar o piso salarial na conformidade do previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA MÍNIMA

Aos denominados comissionistas puros, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.164,78 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**. Aos denominados comissionistas mistos, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.128,57 (hum mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos)**.

CLÁUSULA SEXTA – REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA-MÍNIMA PARA AS MICRO EMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Pagamento de Garantia Mínima, que será regido pelas normas a seguir estabelecidas:



PARÁGRAFO PRIMEIRO

- a) Aos denominados **comissionistas puros**, isto é, aos que percebem somente salário à base de comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.114,28 (hum mil, cento e quatorze reais e vinte e oito centavos)**.
- b) Aos denominados **comissionistas mistos**, isto é, os que percebem parte fixa mais comissões, fica concedida uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.079,72 (hum mil e setenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE GARANTIA MÍNIMA** as empresas enquadradas na forma do *caput* deverão cumprir todas as regras e critérios fixados nos **parágrafos segundo a oitavo da cláusula quarta**, que ficam por isso reiteradas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional, no dia **1º de março de 2020** – data-base da categoria profissional –, reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Março/19	3,92%	1,0392
Abril/19	3,59%	1,0359
Maio/19	3,26%	1,0326
Junho/19	2,93%	1,0293
Julho/19	2,60%	1,0260
Agosto/19	2,27%	1,0227
Setembro/19	1,94%	1,0194
Outubro/19	1,62%	1,0162
Novembro/19	1,29%	1,0129
Dezembro/19	0,97%	1,0097
Janeiro/20	0,64%	1,0064
Fevereiro/20	0,32%	1,0032

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais concedidos no período de **1º de março de 2019 a 28 de fevereiro de 2020**.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de



Handwritten signature or mark.

cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO MISTO – APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula sétima a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA NONA – PISOS E REAJUSTE – DATA DE APLICAÇÃO

O pagamento dos pisos salariais previstos nas cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta, e a aplicação dos índices de reajuste salarial previstos no quadro da cláusula sétima desta convenção coletiva retroagem à data-base (1º/3/2020), ficando autorizado ao empregador iniciar o pagamento desses reajustes a partir do salário do mês de agosto de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação dos reajustes previstos da presente Convenção Coletiva de Trabalho conforme autorizado no caput, relativas de março, abril, maio, junho e julho de 2020, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, até o dia **31 de dezembro de 2020**.

CLÁUSULA DÉCIMA – ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CÁLCULO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E RESCISÃO DO COMISSIONISTA

Para efeito de pagamento de férias, décimo terceiro salário e rescisão contratual,



será tomada por base de cálculo a média das comissões percebidas nos últimos 6 (seis) ou 12 (doze) meses, a que for mais favorável.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função exclusivamente de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o valor mensal de **R\$48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos)**, por essa função.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso o empregador passe a adotar, **a partir de 1º de março de 2020**, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa, ou no controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba a título de quebra-de-caixa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário-hora normal, quando a hora for prestada de segunda-feira à sexta-feira. E com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal, quando a hora for prestada aos sábados e domingos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O percentual de que trata o *caput* desta cláusula aplica-se à hipótese do § 4º do, artigo 71 da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMUNICAÇÃO DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-la por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese do parágrafo primeiro, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no 1º (primeiro) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES



ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

Desde que façam a adesão ao **SISTEMA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**, na forma da **cláusula trigésima segunda** desta Convenção Coletiva de Trabalho, faculta-se às empresas a utilização do banco de horas extras, pelo qual todas as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 2 (duas) horas diárias, poderão ser compensadas, no prazo de até **10 (dez) meses**, contados da data da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para as empresas que não aderirem ao **SISTEMA ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS**, o prazo para compensação das horas extras será de **6 (seis) meses**, contados da data da prestação da hora.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de, ao final dos prazos fixados no *caput* e no parágrafo primeiro, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na **cláusula décima sexta** desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o disposto no parágrafo único da referida cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso concedido, pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO

Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir as 2 (duas) horas diárias, a empresa forneça lanche, sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

É permitido que os empregadores escolham os dias da semana em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SISTEMA ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante o disposto no § 2º, do art. 74, da Consolidação das Leis do Trabalho e nos moldes do art. 2º da Portaria nº 373, de 25/2/2011, do MTE, faculta-se as empresas a adoção de sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O sistema alternativo de ponto eletrônico previsto no *caput*, em nenhuma hipótese, poderá admitir:

- I) restrições à marcação do ponto;
- II) marcação automática do ponto;
- III) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV) alteração ou eliminação, pelo gestor, dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O sistema alternativo de ponto eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- I) encontrar-se disponível no local de trabalho;
- II) permitir a identificação de empregador e empregado;
- III) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;
- IV) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, mediante solicitação da fiscalização;

PARÁGRAFO TERCEIRO

O sistema alternativo de ponto eletrônico poderá conferir ao empregador a opção entre a impressão do comprovante de cada marcação do ponto ou entrega obrigatória do espelho de ponto mensal juntamente com o pagamento do salário do respectivo mês.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES E INCAPAZES

O comerciante terá abonada a falta para acompanhar os seus dependentes e incapazes, estes últimos assim declarados na forma da lei, para atendimento médico, limitada a 1 (uma) falta por semestre, desde que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados do atendimento, seu comparecimento como acompanhante, através de atestado ou declaração assinada pelo médico responsável.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado estudante, nos dias de provas escolares que



coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, 2 (duas) horas antes e até 1 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DIA DO COMERCIÁRIO

No tocante ao Dia do Comerciário as partes transigiram e transacionaram, ficando acertado que será comemorado na **terça-feira de Carnaval (15/2/2021)**.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida terça-feira de Carnaval, deverá conceder-lhe uma folga compensatória no decorrer dos 90 (noventa) dias que seguirem ao dia da categoria, sob pena de pagamento, em dobro, desse feriado trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – JORNADA ESPECIAL DE 12X36

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para todas as atividades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Não se aplica à hipótese específica desta cláusula as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho referente à cláusula de adequação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TRABALHO EM FERIADOS

Fica autorizado o trabalho nos **feriados** nas empresas atacadistas – **do gêneros alimentícios e comércio em geral** - ao que assim aderirem **CERTIFICADO DE ADESAO PARA TRABALHO EM FERIADO**, exceto nos seguintes feriados: 1º/1/2021 (Dia da Confraternização Universal) e 25/12/2020 (Natal).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os estabelecimentos comerciais, para utilização de mão de obra de empregado nos feriados (exceto os proibidos no *caput* desta cláusula) deverão:

Obter o **CERTIFICADO DE ADESAO AO SISTEMA ESPECIAL PARA**



TRABALHO EM FERIADO, mediante solicitação à Entidade Sindical Patronal, que emitirá o documento, na forma da **cláusula trigésima segunda** desta convenção coletiva de trabalho;

II. Efetuar o pagamento da **TAXA PARA FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADOS** fixada no **inciso II, da cláusula vigésima sexta** desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O trabalhador que prestar serviço em feriado terá sua jornada estabelecida em 8 (oito) horas, com no mínimo 30 minutos a de intervalo, para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor a que se refere o parágrafo segundo desta cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes dias, 1 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, no prazo de até **180(cento e oitenta) dias**, a contar do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas conforme cláusula de horas extras.

PARÁGRAFO QUINTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de domingo e/ou feriado.

PARÁGRAFO SEXTO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado o banco de horas estabelecido nesta norma coletiva para compensação desse feriado sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo nono desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para o trabalho neste feriado deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO

Para o trabalho nestes feriados, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO NONO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de **R\$1.000,00 (hum mil reais)** a favor do empregado prejudicado, cumulativa por cada infração.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

A empresa do comércio em geral somente poderá se beneficiar das disposições contidas na **cláusula vigésima quinta** desta Convenção Coletiva de Trabalho (trabalho no feriado), desde que:

- I. Encaminhe para o SINTRACOM relação dos funcionários, de cada um dos seus estabelecimentos, que trabalharão nos feriados, com antecedência de **5 (cinco) dias** do respectivo feriado, acompanhada do comprovante de pagamento da taxa a que se refere o inciso II;
- II. Efetue o pagamento da **TAXA PARA FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADO** no importe de **R\$10,39 (dez reais e trinta e nove centavos) por empregado e pelo feriado trabalhado**, importância que deverá ser recolhida com antecedência de **5 (cinco) dias** do respectivo feriado, através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional.
- III. As empresas se obrigam, quando solicitadas, a apresentarem ao SINTRACOM no prazo de 10 (dez) dias, cópias das guias GFIP e/ou RAIS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que utilizar da mão de obra de seus empregados no referido feriado, sem que tenha cumprido as obrigações contidas nos incisos I, II e III do *caput* desta cláusula, incorrerá em multa, no importe de **R\$200,00 (duzentos reais)** multiplicado pelo total de trabalhadores da empresa, conforme a GFIP do mês do respectivo feriado, que será destinada integralmente à Entidade Sindical Laboral signatária, **e será cumulada com as multas previstas no parágrafo décimo primeiro da cláusula vigésima quinta e na cláusula trigésima segunda desta convenção coletiva de trabalho.**

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – CARGA E DESCARGA

Fica vedado aos estabelecimentos comerciais utilizar seus empregados vendedores para efetuar carga e descarga de mercadorias, exceto o seu motorista e seu ajudante.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA– UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA– DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta)



Handwritten signature/initials.

empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número de empregados a que se refere o *caput* desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de todos os seus empregados, a importância de **6% (seis por cento) dos salários do mês de outubro de 2020**, respeitado o limite máximo de **R\$105,00 (cento e cinco reais)**, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, e na forma do Acordo Judicial firmado pela Entidade Sindical Patronal com o Ministério Público do Trabalho, na Ação Civil Pública nº 002.312-05.2012.503.0006, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até **14 de novembro de 2020**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados quanto à contribuição prevista nesta cláusula, que poderá ser manifestado sem limitação temporal – desde que no curso da vigência do instrumento normativo respectivo e sem prejuízo de pleito em ações individuais – bem como sem formalidades específicas, sendo expressamente admitida a oposição manifestada por escrito pelo trabalhador junto à empresa empregadora incumbida do recolhimento ou, diretamente, ao Sindicato Profissional, pessoalmente ou através de correspondência, devendo o Sindicato Profissional devolver a quantia ao trabalhador correlativo, acaso tenha sido a mesma equivocadamente descontada do salário e efetivamente recolhida em proveito da Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dentro de 15 (quinze) dias do desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do INPC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO MG realizada no dia 27/11/2019, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 14 de



[Handwritten signature]

novembro de 2019, no jornal Minas Gerais, caderno 2, página 4, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea e da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher até o dia **22/09/2020** a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva para o ano de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base de cálculo para recolhimento o salário mínimo vigente à época da Assembleia Geral que fixou a contribuição (R\$ 998,00), acrescido de adicional, por empregado, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente ao número de empregados destinatários da presente Convenção existentes na empresa na data de 01 de março de 2020, sendo que o valor final da contribuição mais a parcela adicional por empregado se limita ao teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos moldes da tabela a seguir:

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL			
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO		
MEI		R\$	64,00
0 EMPREGADOS	10%	R\$	99,80
DE 1 A 4	15%	R\$	149,70
DE 5 A 9	25%	R\$	249,50
DE 10 A 19	30%	R\$	299,40
DE 20 A 49	35%	R\$	349,30
DE 50 A 99	55%	R\$	548,90
DE 100 A 249	150%	R\$	1.497,00
DE 250 A 499	300%	R\$	2.994,00
DE 500 A 999	550%	R\$	5.489,00
1000 OU MAIS	1000%	R\$	9.980,00

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611-A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição negocial tanto da matriz quanto das filiais.

PARÁGRAFO QUARTO

O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário, que será enviado ao representado via correios ou obtido através do link <https://empresario.fecomerciomg.org.br/Contribuicao/Negocial>, com prazo de pagamento até **22/09/2020**.

PARÁGRAFO QUINTO

Expirado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO

As empresas constituídas após 01 de janeiro de 2020 recolherão a



CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As empresas representadas se obrigam, quando solicitadas, a apresentarem à FECOMÉRCIO MG no prazo de 10 dias cópias das guias GFIP e/ou RAIS, sendo que o pagamento a menor da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL implicará na obrigação do recolhimento da diferença, acrescido de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- CERTIFICADO DE ADESÃO

As empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal ora conveniente somente poderão se beneficiar das disposições contidas nas **cláusulas quarta, sexta, décima nona, caput, e vigésima quinta** desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que obtenham previamente junto à Entidade Sindical Patronal o competente **CERTIFICADO DE ADESÃO**, observadas as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O estabelecimento interessado deverá encaminhar à Entidade Sindical Patronal, via Área do Empresário (<https://empresario.fecomerciomg.org.br>), requerimento de expedição do competente **CERTIFICADO DE ADESÃO**, contendo os seguintes documentos:

- I. Declaração contendo o número de empregados no estabelecimento na data da solicitação (formulário padrão);
- II. Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS;
- III. GFIP referente ao mês anterior;
- IV. Comprovante de recolhimento da contribuição negociada patronal, prevista na cláusula trigésima segunda, e da taxa laboral (exceto para adesão ao sistema especial de compensação de horas previsto na cláusula décima nona) desta Convenção Coletiva de Trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Atendidos todos os requisitos, a empresa receberá da Entidade Sindical Patronal, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, o competente Certificado de Adesão, que lhes facultará, a partir de 1º/03/2020 até 28/02/2021, a se beneficiar das cláusulas referidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA POR DESCUMPRIMENTO – CERTIFICADOS

A empresa que se valer dos benefícios das **cláusulas quarta, sexta, vigésima primeira e vigésima sétima** sem que tenha obtido o competente **Certificado de Adesão** incorrerá nas multas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos comerciantes e comerciários do segmento do comércio atacadista**, com abrangência territorial em **Unai**.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – MODULAÇÃO DOS FERIADOS

Com relação **aos feriados que antecederam a data** de assinatura da presente Convenção Coletiva, as empresas do comércio atacadista que aderirem ao **CERTIFICADO DE ADESÃO AO SISTEMA ESPECIAL PARA TRABALHO EM FERIADO** terão até o dia **22/08/2020** para regularizarem sua situação em relação ao requerimento do Certificado de Adesão e cumprimento das demais condições previstas na **cláusula trigésima quinta**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em relação ao cumprimento do disposto na **cláusula vigésima quinta**, as empresas do comércio atacadista terão até o dia **22/08/2020** para encaminhar para a Entidade Sindical Profissional, via e-mail sintracom.noroeste@gmail.com a relação dos funcionários, de cada um dos seus estabelecimentos, que trabalharam no feriados anteriores em que foi autorizado o trabalho, **acompanhada do respectivo comprovante de pagamento da taxa a que se refere o inciso II daquela cláusula**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA –RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.020/2020

As entidades sindicais ora convenientes ratificam a integralidade dos termos da Lei Federal 14.020/2020, visando a preservação do emprego e da renda, a garantia das atividades laborais e empresariais e a redução do impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência da saúde pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Especificamente, considerando o disposto no artigo 7º, inciso VI da Constituição da República, ficam autorizadas, por meio deste instrumento coletivo de trabalho, as reduções salariais e de jornada e a suspensão temporária do contrato de trabalho facultadas a todos aos empregados e empregadores, visando a manutenção dos empregos no comércio e, consequentemente evitando o desemprego em massa no estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa deverá encaminhar por e-mail tanto para a Entidade Laboral (sintracom.noroeste@gmail.com) quanto para a Federação Patronal (cctcovid@fecomerciommg.org.br), no prazo de 10 (dez) dias, contado da celebração do termo aditivo ao contrato individual, ofício identificando a razão social da empresa, CNPJ, número total de empregados existentes no estabelecimento, a relação de empregados submetidos à suspensão ou redução salarial e de jornada contendo nome, CPF, número da CTPS e data de admissão, além da informação quanto ao percentual de redução aplicado e o prazo de duração.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONDIÇÕES ESPECIAIS COVID-19

Considerando a necessidade imperiosa de enfrentamento da pandemia do COVID 19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde; considerando o decreto legislativo nº 06 de 20/03/2020 que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública; considerando a Medida Provisória nº927/2020 de 22/03/2020 que dispõe sobre medidas trabalhistas de enfrentamento ao estado de calamidade pública, as entidades sindicais ora convenientes estabelecem as seguintes medidas emergenciais visando preservação da saúde pública e do emprego do trabalhador e da atividade econômica exercida pelo empregador:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os empregados que trabalham em jornada de 44 horas semanais, as empresas poderão flexibilizar o labor com redução de jornada de até 6 horas diárias, ficando as horas restantes não trabalhadas a serem compensadas no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO – ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas poderão adotar escala de revezamento dos funcionários estabelecendo alteração na jornada de trabalho a fim de reduzir a quantidade de funcionários trabalhando no mesmo horário e assim reduzir o risco de contágio da doença.

PARÁGRAFO QUARTO – ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas poderão antecipar as férias individuais do empregado, bem como as férias coletivas, podendo ser de forma integral de trinta dias corridos ou de forma fracionada de no mínimo cinco dias. Ficando acordado que as férias determinadas neste período, dispensa a comunicação prévia, prevista nos artigos 135 e 139 da CLT, independente do período aquisitivo, podendo fazê-lo com antecedência de 48 horas.

- I- A remuneração das férias deverá ser paga até o 5º dia útil do mês seguinte da concessão, sendo quitadas proporcionalmente ao período gozado.
- II- Não se aplicará, nos casos aqui previstos, a cobra do artigo 137 da CLT, desde que o gozo do restante das férias regulares seja concedido até o dia 31/12/2020.

PARÁGRAFO QUINTO – HOME OFFICE (TELETRABALHO)

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

PARÁGRAFO SEXTO – APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador poderá antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, aos empregados beneficiados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.



PARÁGRAFO SÉTIMO – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Fica suspensa a obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, devendo ser feito no período de trinta dias contado da data do encerramento do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO OITAVO – MEDIDAS PREVENTIVAS

As empresas deverão manter o ambiente de trabalho limpo, adotando medidas necessárias para evitar a contaminação do COVID-19, ressaltando aos empregados a excepcionalidade da higienização das mãos com água e sabão e/ou álcool em gel 70%, bem como manter distanciamento social mínimo de 2 metros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FISCALIZAÇÃO SRTE

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 2 (duas) vias de igual forma e teor.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2020.


**SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
ATACADISTA E VAREJISTA DO NOROESTE DE MINAS GERAIS E REGIÃO**
HÉLIO MENDES
Presidente


**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS
E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
MARIA LUÍZA MAIA OLIVEIRA
Presidente Interina

